

SALA TEMÁTICA: FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

META 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município, a partir do primeiro ano de vigência deste PME, políticas de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais profissionais que atuem no espaço escolar assegurado por meio de políticas públicas, formação inicial e continuada, pautada pelos princípios e diretrizes nacionais, gratuita e na respectiva área de atuação.

ESTRATÉGIAS

OBS: ACRESCENTAR DEMAIS PROFISSIONAIS QUE ATUEM NO ESPAÇO ESCOLAR ONDE ESTIVER PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

15.1 Criar um banco de dados considerando a formação e relações de trabalho (efetivo, carteira assinada e contratos temporários) dos profissionais de educação por nível de ensino, etapas e modalidades da Educação, das Redes Estadual, Municipal, Federal e Privada, até o fim do segundo ano de vigência deste PME. VÂNIA

15.2 Atuar, conjuntamente com os entes federados e IES públicas, e em consonância com o Decreto Federal de nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, que institui a Política Nacional de Formação dos Profissionais do Magistério de Educação Básica, a fim de

apresentar diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas de educação superior existentes no Estado e no Município, defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.3 Garantir, em regime de colaboração entre União, Estado e Município, as propostas da Política Nacional de Formação dos Profissionais do Magistério de Educação Básica, de modo que assegure a formação em licenciatura a todos os professores até o quinto ano (5º) de vigência deste PME. SELMA

15.4 Ampliar, a partir da colaboração da União, do Estado e do Município, os recursos para os cursos e programas de formação em serviço que assegurem a todos os profissionais da educação a possibilidade de adquirir a qualificação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a partir da aprovação deste PME;

15.5 Institucionalizar política municipal de formação e valorização dos profissionais da educação, de forma a ampliar as possibilidades de formação em serviço com instituições públicas.

15.6 Promover em articulação com as IES (Instituições de Ensino Superior) o reconhecimento da escola de educação básica e demais instâncias da educação como espaços estratégicos à formação inicial e continuada dos profissionais da educação.

15.7 Estabelecer parcerias com as instituições públicas de Educação Superior para oferecer cursos regulares noturnos de

licenciatura plena em até 2 anos, que facilitem o acesso à formação de docentes em exercício.

15.8 Demandar, junto às IES (Instituições de Ensino Superior), a ampliação da oferta de cursos de formação continuada de profissionais da educação, contemplando, inclusive, na formação inicial os parâmetros para a educação especial na perspectiva da Educação Inclusiva, a formação em Libras, o programa nacional de direitos humano (PNDH II, 2002) com ações voltadas para o combate à discriminação de gênero e orientação sexual, no disposto das Leis 10.639/03 e 11.645/08 das relações etnicorraciais e ainda atentando para o desenvolvimento regional e local de cada comunidade;

15.9 Apoiar os programas de iniciação à docência, articulado às dimensões do ensino, pesquisa e extensão universitária, a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de garantir a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica.

15.10 Assegurar a realização das práticas de estágio curricular nos cursos de formação de nível médio e superior, dos profissionais da educação, mediante convênio entre Secretarias municipal e estadual de Educação e IES, levando em consideração aspectos estruturais da escola básica e acompanhamento destes estudantes visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica.

15.11 Fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior em instituições públicas destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, a partir do primeiro ano de vigência do PME.

15.12 Assegurar que as questões de diversidade sociocultural, religiosa, étnicorracial, gênero e sexualidade e educação especial na perspectiva inclusiva, do Estatuto da Criança e do Adolescente e Direitos Humanos sejam tratadas como temática nos currículos de formação inicial e continuada dos profissionais da educação.

15.13 Elaborar e implementar programas de formação para produção e uso de novas tecnologias e conteúdos multimidiáticos, em parcerias com Instituições públicas, com base nos princípios de desenho universal e acessibilidade, garantindo acesso para todos atores envolvidos no processo educativo.

15.14 Estabelecer políticas públicas voltadas, especificamente, para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional e condições de trabalho, no primeiro ano a partir da vigência deste plano;

15.15 Implantar através de parceria entre a Secretaria Municipal de educação e a Secretaria Municipal de Saúde política municipal de

saúde e condições de trabalho do profissional da educação, visando à prevenção, acompanhamento e tratamento de doenças decorrentes do exercício da profissão, no prazo de até 1 ano.

15.16 Promover cursos de formação para os profissionais da educação, em parceria com IES públicas, que atendam as questões de diversidade sociocultural e religiosa, gênero e sexualidade, orientação sexual, etnicorracial e educação especial na perspectiva inclusiva, do Estatuto da Criança e do Adolescente e Direitos Humanos, com vistas a uma educação para o respeito ao cidadão e a não discriminação.

Obs: Substituições durante o texto – cultural e religiosa PARA sociocultural e religiosa; sobre gênero PARA gênero e sexualidade;

FORMAÇÃO CONTINUADA E PÓS-GRADUAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

META 16: Assegurar a formação de no mínimo 75%/ (setenta e cinco por cento) dos professores da educação básica, em nível de pós-graduação, até o quinto ano de vigência deste PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

ESTRATÉGIAS

16.1 Realizar, em regime de colaboração, com os entes federados, o planejamento para dimensionamento da demanda por formação

continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação do Município, até o fim do segundo ano de vigência deste PME.

16.2 Garantir a formação dos profissionais da educação básica das Redes Públicas de Ensino, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e assegurar a disponibilização de recursos para acesso a bens culturais e acervo de obras didáticas, paradidáticas e obras literárias pelos profissionais da educação.

16.3 Intermediar, junto aos órgãos responsáveis pelas instituições públicas de nível superior, a ampliação de vagas e/ou oferta de cursos de pós graduação *stricto e latu senso*, voltados para a formação de profissionais da educação nas diversas áreas de atuação na educação pública, respeitando a autonomia política, pedagógica e financeira das universidades;

16.4 Institucionalizar política municipal de formação e valorização dos profissionais da educação, em conformidade com o Decreto Federal de nº 6.755/09 de forma a ampliar as possibilidades de formação dos profissionais de educação em parceria com as instituições públicas.

16.5 Garantir a implementação de portal eletrônico para subsidiar a atuação dos profissionais da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível.

16.6 Ofertar aos profissionais de educação iniciantes participação em cursos de formação e orientações para conhecer as propostas educacionais e operacionais do trabalho na escola.

16.7 Garantir que o Sistema Municipal de Ensino mantenha políticas de formação continuada de profissionais de educação de jovens e adultos capacitados para atuar de acordo com o perfil do estudante e forma a atuar sistematicamente na erradicação do analfabetismo.

16.8 Promover a formação continuada dos profissionais da educação diretamente envolvidos no atendimento à criança nas instituições de Educação Infantil, de modo a atender às Diretrizes Curriculares Nacionais e às características das crianças de zero a cinco anos de idade.

16.9 Assegurar cursos de formação dos profissionais da educação em parceria com as IES públicas, garantindo a participação de outros profissionais com conhecimento e/ou experiência no atendimento às pessoas com deficiência, TGD e Altas Habilidades ou Superdotação;

16.10 Construir e manter um espaço físico adequado e acessível visando atender a formação continuada para os profissionais da educação da Rede Pública Municipal de Ensino, em até 2 anos.

16.11 Estabelecer parcerias com as Universidades Públicas no prazo de 2 anos, visando garantir a oferta e formação gratuita de no mínimo 75% de profissionais de educação em cursos de

especialização, mestrado e doutorado na área educacional, assegurando licença remunerada destes profissionais.

16.12 Assegurar a 100% dos profissionais da educação cursos de aperfeiçoamento nas áreas de tecnologia da informação e comunicação, educação ambiental, educação do campo, relações étnicorraciais, gênero e sexualidade e educação especial na perspectiva inclusiva, voltados para a qualidade do trabalho na sua área de atuação.

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

META 17: Valorizar os (as) profissionais da educação das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

ESTRATÉGIAS

17.1 Valorizar os profissionais da educação, a partir do primeiro ano de vigência deste PME., através de uma política que garanta o estabelecimento do piso salarial, observados os critérios estabelecidos nas Leis Federais nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e nº 12.014 de 06 de agosto de 2009, definindo assim os percentuais interníveis e referências, respeitando a titulação e/ou habilitação específica, independentemente do nível de ensino ou área de atuação.

17.1 Assegurar a criação e/ou revisão do estatuto do magistério com a reformulação do Plano de Carreira, Cargos e Salário dos profissionais da educação, levando em consideração as conquistas já obtidas pela categoria e garantindo que os vencimentos dos profissionais aposentados não sejam inferiores ao que determina o plano de carreira dos profissionais em efetivo serviço, com vista à adequação dos mesmos aos dispositivos legais nacionais, imediatamente após a aprovação deste plano;

17.2 Garantir, imediatamente após a aprovação do plano, para todos os profissionais do magistério, a reserva de 1/3 da carga horária para atividades de estudos e planejamento do trabalho docente, em conformidade com a Lei Federal de nº 11.738/08;

17.3 Valorizar os trabalhadores da educação através de política salarial que garanta piso profissional a partir da sua qualificação, experiência e titulação, estabelecendo gratificação e/ou função docente a serem definidas no plano de carreira assim como a incorporação das gratificações e/ou funções exercidas na Rede Pública Municipal de ensino, para fins de aposentadorias;

17.4 Defender a ampliação da assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos profissionais da educação, em particular o piso salarial nacional profissional do magistério.

17.5 Realizar concurso público para preenchimento de 100% das vagas para profissionais da educação básica e interprete e tradutor de LIBRAS para área da educação;

17.6 Garantir que na Educação Básica pública, os profissionais da educação sejam, exclusivamente, ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nos setores vinculados à educação.

17.7 Garantir, a partir do primeiro ano de vigência deste plano o número máximo de estudantes por professor (a) e por turma, incluindo também o cumprimento dos critérios para formação de classes respeitando o limite de inserção de alunos com deficiência, TGD e Altas Habilidades ou Superdotação, estabelecido na Portaria de nº 10.683/14 (BA), Art. 5º e 8º, e a quantidade total de alunos por turma prescrita pela Portaria de nº 15/2014 do município de Feira de Santana; assegurando que numa mesma sala não haja alunos com deficiências diferentes. Somando-se a isto o bloqueio automático do sistema de matrícula quando alcançar o limite máximo de estudantes estabelecido neste plano:

- a) Na Educação Infantil: de 0 a 1 ano – 02 crianças/01 professor; de 1 a 2 anos - 03 crianças/01 professor; de 2 a 3 anos – 15 crianças/02 professores; de 4 a 5 anos – 20 crianças/02 professores;
- b) No Ensino Fundamental: anos iniciais: 1º ao 3º ano – 20 estudantes por turma e 4º e 5º ano 25 – estudantes por turma; nos anos finais (6º ao 9º ano) 30 estudantes por turma;

- c) No Ensino Médio, até 30 estudantes por turma;
- d) Na Educação Especial básica e modalidades: deficiência física - 2 estudantes por turma; deficiência intelectual - 2 estudantes por turma; deficiência múltipla - 1 estudante por turma; deficiência visual (cegos ou baixa visão) - 2 estudantes por turma; surdez - 5 estudantes por turma; surdo cegueira - 1 estudante por turma; Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) - 1 estudante por turma; e Altas Habilidades/Superdotados – 2 estudante por turma.

Quanto ao número de alunos e professores previstos nos itens “a”, “b” e “c”, também se aplicam às Escolas Particulares;

17.8 Assegurar, aos profissionais da educação efetivos, a progressão salarial por titulação, tempo de serviço, automaticamente, garantindo a permanência dos profissionais da Educação Básica, a partir da data de aprovação deste plano;

17.9 Garantir, a partir do primeiro ano de vigência do PME, condições de acesso, permanência, formação continuada e aposentadoria para os profissionais da educação, (admissão por concurso, estatuto do magistério, plano de cargos, carreira e remuneração) e condições dignas de trabalho, transporte escolar, vale alimentação e materiais didáticos adequados e acessíveis;

17.10 Assegurar junto as Secretarias Municipal e Estadual, que tratam da cultura, a implementação da política de incentivo ao acesso à cultura para os profissionais de educação em efetivo

serviço e aposentados, com gratuidade e/ou meia entrada para teatro, cinema, show e demais espaços culturais.

17.11 Incentivar e garantir aos profissionais da educação da rede pública municipal de ensino a remoção ou lotação para escolas próximas de suas residências, de acordo com a oferta de vagas, considerando o interesse e necessidade destes profissionais;

17.12 Assegurar ao profissional de educação o direito a remoção, a qualquer tempo, quando este for vítima de assédio moral, agressão e/ou estiver sob ameaça de sua integridade física, sendo esta situação comprovada por testemunhas no ambiente escolar;

PLANO DE CARREIRA

META 18: Assegurar, a partir do primeiro ano de vigência deste PME, a existência de planos de Carreira para todos os profissionais da educação básica pública de todos os sistemas de ensino, tomando como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

ESTRATÉGIAS

18.1 Assegurar, a criação, revisão e implantação do plano de carreira para os profissionais da educação das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos nas Leis Federais nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e nº 12.014 de 06 de agosto de 2009 e no disposto da Lei Municipal Complementar 01/94;

18.2 Item suprimido

18.3 Garantir, no plano de Carreira dos profissionais da educação do Município, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional em nível de pós-graduação *stricto sensu*, bem como gratificação e/ou função docente a serem definidas no plano de carreira, assim como a incorporação das gratificações e/ou funções exercidas na Rede Pública Municipal de ensino, para fins de aposentadorias, a partir do primeiro ano de vigência deste plano;

18.4 Assegurar reconhecimento remunerado aos profissionais da educação que participarem de cursos de formação continuada e qualificação profissional, regulamentado pelo plano de cargos, carreiras e salários, a partir da vigência deste plano.

18.5 Realizar anualmente, em regime de colaboração, com o Ministério da Educação o censo de todos os profissionais da educação básica;

18.6 Considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.7 Fomentar e acompanhar a criação e implementação dos planos de carreiras dos profissionais da educação da rede particular de ensino, nas quais devem constar vantagens e tratamento análogo aqueles reservados aos profissionais da educação da rede

pública, especialmente a garantia do pagamento do piso salarial para esses profissionais.

18.8 Garantir, a partir do primeiro ano de vigência do PME, que o acesso ao serviço público para os profissionais da educação seja feito exclusivamente por concurso público, previsto na lei, estatuto, plano de cargos, carreira e salário.

18.9 Item suprimido